

Ofício-Circulado 30029, de 14/12/2000 - Direcção de Serviços do IVA

Taxas de inspecção sanitária - Incidência

Ofício-Circulado 30029, de 14/12/2000 - Direcção de Serviços do IVA

Taxas de inspecção sanitária - Incidência

Tendo merecido concordância, por despacho de 00.09.07, a n/informação nº 1873, de 00.09.05, comunica-se o seguinte:

1. O Decreto-Lei nº 208/99, de 11 de Junho transpôs para a ordem jurídica interna a Directiva nº 96/43/CE, do Conselho de 26 de Junho que alterou a Directiva nº 85/73/CEE, do Conselho, de 29 de Janeiro, relativa ao financiamento das inspecções e controlos veterinários de animais e de certos produtos de origem animal, bem como as alterações introduzidas pelas Directivas nºs 93/118/CEE, 94/64/CE, 95/24/CE e 96/17/CE, do Conselho, respectivamente de 22 de Dezembro, 14 de Dezembro, 22 de Junho e 19 de Março.

2. Por sua vez o referido normativo procedeu à revogação dos Decretos-Lei nºs 365/93 e 310/97, respectivamente de 22 de Outubro e de 13 de Novembro e ainda da Portaria nº 1309/93, de 29 de Dezembro, diplomas que enquadraram, até à data da sua entrada em vigor, as prestações de serviços de inspecção e controlo sanitários efectuadas pelas Direcções Regionais da Agricultura.

3. Relativamente aos elementos relevantes para a determinação do enquadramento em IVA das taxas de inspecção e controlo sanitário, dispõe o Decreto-Lei nº 208/99, de 11 de Junho que:

- "O produto das taxas e adicionais, previstas neste diploma, constituem receita própria da DGV (Direcção-Geral de Veterinária) a quem compete a respectiva gestão. (cfr. nº 1 do artº 9º);

- A coordenação e as acções de inspecção e controlo para a execução deste diploma e respectivos anexos compete à DGV. (artº 10º);

- As prestações de serviços - Inspecção e controlos sanitários são efectuadas por pessoal dos quadros da DGV, por acordos celebrados por esta Direcção e os Municípios, ou por quadros acreditados pela DGV. (artº 11º, conjugado com o nº 2 do artº 17º);

- As taxas referidas aos nºs 1, 2 e 3 serão cobradas, consoante o caso, no Matadouro, no estabelecimento de desmancha ou no entreposto frigorífico e serão custeadas pelo empresário ou proprietário do estabelecimento que efectua as operações acima referidas, com possibilidade, para estes últimos, de repercutir a taxa cobrada para a operação em causa na pessoa singular ou colectiva por conta de quem foram efectuadas as operações. (alínea a) do nº 5 do Capítulo I do Anexo A).

4. Considerando que a entidade responsável pelas taxas relativas às prestações de serviços de inspecção e controlo sanitários - DGV:

- Desenvolve uma actividade que se insere no objectivo lato, prosseguido pelo Estado, de salvaguarda da saúde pública e do bem estar social;

- Actua no âmbito das actividades típicas do Estado com vista a uma satisfação directa e imediata do interesse público, fazendo uso das prerrogativas de autoridade;

- Na prática delegou a favor das entidades junto das quais as taxas são cobradas, o poder de cobrança das mesmas;

5. Determina-se que:

- A cobrança das taxas relativas aos serviços de inspecção e controlo sanitário efectuada pelo Estado (Direcção-Geral de Veterinária - DGV), considera-se abrangida pela norma de não sujeição do nº 2 do artigo 2º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado;
- Por actuarem no âmbito de poderes delegados por uma entidade abrangida pela norma de não sujeição antes referida, considera-se tal norma ser de aplicação extensível aos Matadouros, estabelecimentos de desmancha ou entrepostos frigoríficos onde são cobradas;
- Não haverá lugar à liquidação de IVA sobre as taxas relativas às prestações de serviços de inspecção e controlo sanitário quando efectuadas pelas entidades encarregues da sua cobrança.

A Subdirectora-Geral
Maria Angelina Tibúrcio da Silva